



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS  
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

**Exmo. Senhor  
Dr. Ricardo Mourinho Félix  
Digmo. Secretário de Estado  
Adjunto e das Finanças  
Ministério das Finanças  
Avenida Infante D. Henrique, 1 – 2.º  
1149-009 Lisboa**

Lisboa, 19 de Junho de 2019

Remetida por e-mail para: [gabinete.seafin@mf.gov.pt](mailto:gabinete.seafin@mf.gov.pt)

**Assunto: Projecto de Proposta de Lei que procede à transposição da Directiva relativa ao exercício de certos direitos dos accionistas de Sociedades Cotadas, no que se refere aos incentivos ao envolvimento dos accionistas a Longo Prazo**

Exmo. Senhor Secretário de Estado,

No seguimento da solicitação de parecer sobre o projecto de diploma em referência, a qual desde já se agradece, vem a APFIPP – Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios, por este meio, submeter à elevada consideração de V. Exa., as observações resultantes da reflexão que prontamente desenvolveu, em conjunto com as suas Associadas, sobre o tema em apreço.

Neste âmbito, permitimo-nos, desde logo, recordar que o processo de transposição, para o ordenamento jurídico nacional, da Directiva (UE) n.º 2017/828, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2017, que altera a Directiva 2007/36/CE no que se refere aos incentivos ao envolvimento dos accionistas a longo prazo (doravante designada por “Directiva dos Direitos dos Accionistas”), teve a sua primeira expressão pública, em Outubro do ano passado, através da submissão, a Consulta Pública, por parte do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF), de um primeiro anteprojecto de diploma.

A APFIPP participou na mencionada Consulta Pública, tendo oportunamente apresentado o respectivo contributo sobre a matéria, verificando, posteriormente, com agrado, que grande parte das suas sugestões e comentários foram favoravelmente acolhidas pelo CNSF, atendendo à divulgação ocorrida, em Janeiro deste ano, do Relatório da Consulta Pública efectuada e de um novo anteprojecto de diploma legal.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS  
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

- 2 -

No documento submetido, agora, a apreciação, pela Secretaria de Estado das Finanças, registam-se pontuais ajustamentos, face à versão do anteprojecto divulgada em Janeiro último, considerando-se adequado reiterar alguns dos comentários que não foram atendidos pelo legislador, bem como apresentar novas sugestões, resultantes da análise que foi possível promover, no curto período de tempo concedido para pronúncia, os quais se expõem com maior detalhe no anexo a esta carta.

A APFIPP agradece, mais uma vez, a oportunidade que lhe foi concedida de se pronunciar sobre o projecto em referência, permanecendo, naturalmente, disponível para continuar a colaborar com a Secretaria de Estado das Finanças, nesta e em outras iniciativas em que a sua participação possa ser considerada útil.

Com os melhores cumprimentos,

Marta Maldonado Passanha  
Secretário-Geral

José Veiga Sarmiento  
Presidente

Anexo: o mencionado.



APFIPP

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS  
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

**ANEXO**

**PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE PROCEDE À TRANSPOSIÇÃO DA DIRECTIVA  
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE CERTOS DIREITOS DOS ACCIONISTAS DE SOCIEDADES  
COTADAS, NO QUE SE REFERE AOS INCENTIVOS AO ENVOLVIMENTO DOS ACCIONISTAS A  
LONGO PRAZO (DIRECTIVA DOS DIREITOS DOS ACCIONISTAS)**

**A) Alterações ao Código dos Valores Mobiliários (CVM)**

Artigos 2.º, 3.º e 5.º do projecto

- **Artigo 93.º-A – “Identificação dos acionistas”, Artigo 93.º-B – “Transmissão de informações” e Artigo 93.º-C – “Facilitação do exercício dos direitos dos acionistas”**

Face ao anteprojecto submetido a Consulta Pública pelo Conselho Nacional dos Supervisores Financeiros (CNSF), em Outubro/Novembro de 2018, uma das principais alterações registadas, prende-se com a inclusão, no artigo 8.º “Entrada em vigor” do diploma, de referência a um conjunto de disposições, nomeadamente relacionadas com as normas em epígrafe, que só serão aplicáveis a partir de Setembro de 2020.

Esta alteração foi introduzida no segundo anteprojecto divulgado pelo CNSF, em Janeiro deste ano, em conjunto com o Relatório da Consulta Pública promovida, a qual, conforme foi explicado, na ocasião, terá como propósito *“alinhar a vigência das disposições que visam transpor os artigos 3.º-A, 3.º-B e 3.º-C com a data da aplicabilidade do Regulamento de execução”*.

Refira-se que a APFIPP foi uma das Entidades que alertou o CNSF para esta situação, pelo que manifesta a sua concordância relativamente ao ajustamento realizado.

- **Artigo 93.º - D – “Não discriminação, proporcionalidade e transparência dos custos”**

Nos n.ºs 1, 2 e 4 do proposto artigo 93.º-D do CVM é utilizado o termo “Intermediários Financeiros”. Contudo, salvo melhor opinião, estes intermediários serão somente os que *“prestem os serviços previstos na alínea a) do artigo 291.º”*, não abrangendo todos aqueles que constam do artigo 293.º do CVM.

Assim, para que não seja suscitada qualquer dúvida a este respeito, solicita-se que o texto deste artigo seja alterado, sugerindo-se, para o efeito, as seguintes modificações:

***“Artigo 93.º-D Não discriminação, proporcionalidade e transparência dos custos***

***1 – Os intermediários financeiros que prestem os serviços previstos na alínea a) do artigo 291.º e a entidade gestora do sistema centralizado divulgam ao público os encargos aplicáveis pelos serviços prestados ao abrigo dos artigos 93-A a 93-C, separadamente para cada serviço.***

4 2  
1

2 – Os encargos cobrados por um intermediário financeiro que preste os serviços referidos no número anterior e por uma entidade gestora do sistema centralizado aos acionistas, às sociedades e a outros intermediários financeiros não são discriminatórios e são proporcionados em relação aos custos reais decorrentes da prestação dos serviços.

3 – As diferenças entre os encargos cobrados pelo exercício de direitos a nível nacional e a nível transfronteiriço só são autorizadas se forem devidamente fundamentadas e se refletirem a variação dos custos reais decorrentes da prestação dos serviços.

4 – Os intermediários financeiros referidos no n.º 1 e a entidade gestora do sistema centralizado não podem cobrar comissões pelos serviços previstos nos artigos 93.º-A a 93.º-C.

5 - O presente artigo é igualmente aplicável aos intermediários financeiros que prestem os serviços previstos na alínea a) do artigo 291.º e não tenham a sua sede social nem a sua administração central na União, quando prestem serviços em relação às ações de sociedades que tenham a sua sede social num Estado Membro da União e que estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar num Estado-Membro da União.”

(sublinhado e realce nossos).

▪ **Artigo 245.º-C – “Relatório sobre remunerações”**

Conforme proposto pela APFIPP, na resposta à anterior Consulta Pública do CNSF, verificou-se, na segunda versão do anteprojecto, que o n.º 5 do artigo 245.º-C do CVM foi alterado, de modo a permitir que o relatório sobre as remunerações possa ser mantido durante mais de 10 anos, no sítio da Internet do emitente, desde que sejam retirados todos os dados pessoais dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, conforme, aliás, decorre da própria Directiva europeia que se visa transpor.

Verifica-se, no entanto, que o texto proposto incorpora duas pequenas graihas, solicitando-se, nessa medida, que se proceda ao seguinte ajustamento:

“5 – Após a assembleia-geral o relatório sobre as remunerações é publicado no sítio da Internet do emitente, mantendo-se disponível durante 10 anos, podendo decidir mantê-lo durante mais tempo desde que deixe de conter os dados pessoais dos membros dos órgãos de administração e fiscalização.”

(sublinhado e realce nossos).

▪ **Artigo 251.º-A – “Acionistas Investidores Institucionais, Acionistas Gestores de Ativos e Consultores em matéria de votação”**

O artigo em referência, embora não incorpore qualquer alteração, face à segunda versão do anteprojecto de diploma, divulgada, em Janeiro de 2019, pelo CNSF, apresenta, relativamente à versão submetida a Consulta Pública, algumas novidades. Com efeito,



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS  
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

as expressões “Investidor Institucional” e “Gestor de Ativos” foram substituídas, respectivamente, por “Acionista Investidor Institucional” e “Acionista Gestor de Ativos”, tendo sido, adicionalmente, retiradas, do conceito de “Acionista Investidor Institucional” as Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões.

Recorda-se que a APFIPP alertou o CNSF para o facto do conceito de “Investidor Institucional”, vertido no anteprojecto de diploma, na altura em apreciação, ser mais abrangente do que aquele que se encontra estabelecido na alínea e) do artigo 2.º da Directiva dos Direitos dos Accionistas. De facto, segundo a mencionada disposição europeia, considera-se um “Investidor Institucional”:

*“i) uma empresa que realiza atividades de seguro de vida na aceção do artigo 2.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), da Directiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e atividades de resseguro na aceção do artigo 13.º, n.º 7, dessa directiva, desde que essas atividades abranjam obrigações em matéria de seguro de vida, e que não está excluída nos termos dessa directiva,*

*ii) uma instituição de realização de planos de pensões profissionais abrangida pelo âmbito de aplicação da Directiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho nos termos do artigo 2.º da mesma, a menos que um Estado-Membro tenha optado por não aplicar a referida directiva no todo ou em parte a essa instituição nos termos do artigo 5.º da referida directiva;”*

Ou seja, para além das empresas de seguros autorizadas a exercer actividade no ramo Vida, são também considerados “Investidores Institucionais” as Instituições de realização de Planos de Pensões Profissionais (IORPs), as quais correspondem, em Portugal, aos Fundos de Pensões com natureza ocupacional.

Neste contexto, é mais ajustada a transposição agora sugerida que exclui do mencionado conceito, as Entidades Gestoras de Fundos de Pensões. No entanto, não pode deixar de se evidenciar que o projecto de diploma em apreço continua a apresentar diferenças face à Directiva Europeia, incluindo na definição de “Acionista Investidor Institucional”, não só os IORPs, mas todo e qualquer Fundo de Pensões. Esta disparidade legislativa parece consubstanciar, assim, uma situação de *gold plating*, que se traduzirá, naturalmente, em maiores exigências e custos de contexto acrescidos para os operadores locais, que não derivam do enquadramento jurídico comunitário e que, por esse motivo, os coloca em desvantagem face aos seus congéneres europeus.

- **Artigo 251.º-B – “Política de envolvimento”, Artigo 251.º-C – “Estratégia de investimento dos acionistas investidores institucionais e acordos com os acionistas gestores de ativos”, Artigo 251.º-D – “Transparência dos gestores de carteiras” e Artigo 251.º-E – “Transparência dos consultores em matéria de votação”**

Os artigos em referência fazem parte, segundo o artigo 5.º, n.º 1, alínea c) do projecto de diploma, de uma nova Secção III-B do Capítulo II do Título IV do CVM, intitulada “Transparência dos intermediários financeiros que prestam o serviço de gestão de carteiras por conta de outrem, dos acionistas investidores institucionais e dos acionistas consultores em matéria de votação”. Estes artigos visam, em conjunto com as alterações

efectuadas ao Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo, transpor, para a ordem jurídica interna, o Capítulo I-B da Directiva dos Direitos dos Accionistas.

Crê-se, contudo, que as citadas normas nacionais carecem de ser completadas, por forma a que o respectivo âmbito de aplicação esteja conforme com a Directiva Europeia em transposição. Recorda-se, a este respeito, que o n.º 1 do artigo 1.º da Directiva dos Direitos dos Accionistas refere o seguinte:

*“A presente diretiva estabelece os requisitos do exercício de certos direitos dos acionistas associados a ações com direito de voto nas assembleias-gerais das sociedades que têm sede social num Estado-Membro e **cuja ações estão admitidas à negociação num mercado regulamentado situado ou em funcionamento num Estado-Membro**. Estabelece também requisitos específicos destinados a incentivar o envolvimento dos acionistas, em particular a longo prazo.”* (realce nosso).

Verifica-se, portanto, que o normativo comunitário se aplica apenas às acções admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou em funcionamento num Estado-Membro da União Europeia. Nesta medida, solicita-se a realização de determinados ajustamentos, conforme exposto seguidamente, sob pena de serem impostos aos agentes locais, regras mais exigentes do que aquelas que serão aplicáveis aos seus congéneres europeus, que prejudicam sobremaneira a respectiva competitividade, atendendo, nomeadamente, aos custos financeiros e de contexto associados ao cumprimento das mencionadas obrigações.

Face ao exposto, propõem-se as seguintes alterações:

- N.º 1 do Artigo 251.º - B do CVM:

*“1 – Os acionistas investidores institucionais, que invistam, diretamente ou através de um intermediário financeiro que preste serviços de gestão de carteiras em ações negociadas no em mercado regulamentado situado ou a funcionar num Estado-Membro da União Europeia e os intermediários financeiros que prestem serviços de gestão de carteiras, na medida em que invistam em ações negociadas no em mercado regulamentado situado ou a funcionar num Estado-Membro da União Europeia em nome de investidores, elaboram e divulgam ao público uma política de envolvimento que descreva de que forma integram o envolvimento dos acionistas na sua estratégia de investimento, descrevendo de que forma: (...)”*

(sublinhado, rasurado e realce nossos).

- N.º 6 do Artigo 251.º - B do CVM:

*“6 – As regras de conflitos de interesses aplicáveis aos acionistas investidores institucionais e aos intermediários financeiros referidos no n.º 1, nomeadamente, o n.º 3 do artigo 309.º, o artigo 309.º-A, a alínea c) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 312.º e as regras de execução relevantes aplicam-se às atividades de envolvimento dos mesmos nas sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar num Estado-Membro da União Europeia.”*

(sublinhado e realce nossos).

- N.º 1 do Artigo 251.º - C do CVM:

*"1 – Os acionistas investidores institucionais que invistam, diretamente ou através de um acionista gestor de ativos, em ações negociadas ~~no~~ em mercado regulamentado situado ou a funcionar num Estado-Membro da União Europeia, divulgam ao público relativamente aos principais elementos da sua estratégia de investimento em ações:"*

(sublinhado, rasurado e realce nossos).

- N.º 1 do Artigo 251.º - D do CVM:

*"1 – Os intermediários financeiros que prestem serviços de gestão de carteiras por conta de outrem, na medida em que invistam em ações negociadas ~~no~~ em mercado regulamentado situado ou a funcionar num Estado-Membro da União Europeia em nome de investidores, informam anualmente o acionista investidor institucional com o qual tenham celebrado os acordos referidos no artigo anterior sobre a forma como a sua estratégia de investimento e a sua execução respeitam esse acordo e contribuem para o desempenho de médio a longo prazo dos ativos do acionista investidor institucional ou do fundo."*

(sublinhado, rasurado e realce nossos).

Para além das modificações supra-evidenciadas, sugere-se, também, que semelhante clarificação seja realizada, sempre que necessário, em outros pontos do diploma, nomeadamente nas alterações que são efectuadas ao Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo, conforme referido na parte B) deste anexo.

- **Artigo 251.º-B – "Política de envolvimento"**

De acordo com o artigo 251.º-B do CVM, os accionistas investidores institucionais devem elaborar e divulgar ao público uma política de envolvimento que descreva de que forma integram o envolvimento dos accionistas na sua estratégia de investimento ou, caso não o façam, deverão publicar uma explicação clara e fundamentada sobre os motivos pelos quais não cumprem esse requisito. Da leitura do articulado proposto, não resulta, salvo melhor opinião e conforme parece decorrer do artigo 3.º-G da Directiva dos Direitos dos Accionistas, qualquer impedimento quanto à possibilidade de, no caso de Grupos Financeiros, existir uma política de envolvimento transversal e abrangente, que possa ser adoptada e aplicada por toda e qualquer Entidade pertencente a esse Grupo.

Neste contexto, muito agradecemos que seja confirmada, no texto do diploma, a referida possibilidade.

▪ **Artigo 251.º-D – “Transparências dos gestores de carteiras”**

Em matéria de transparência e divulgação, o artigo 251.º-D do CVM prevê a necessidade dos intermediários financeiros que prestem serviços de gestão de carteiras por conta de outrem informarem, anualmente, o acionista investidor institucional com o qual tenham estabelecido acordos, a respeito de um conjunto de elementos, que permitam esclarecer a forma como a estratégia de investimento adoptada e a respectiva execução respeitam os mencionados acordos, bem como contribuem para o desempenho de médio e longo prazo dos ativos em carteira.

Os referidos elementos incluem um relatório sobre diversos aspectos específicos, conforme disposto no n.º 2 do artigo 251.º-D do CVM.

Neste âmbito, regista-se como muito positivo o facto do legislador nacional fazer uso da prerrogativa, prevista no n.º 2 do artigo 3.º-I da Directiva dos Direitos dos Accionistas, permitindo que estas informações sejam *“divulgadas juntamente com as comunicações periódicas referidas no n.º 1 do artigo 323.º”*. Não obstante, é suscitada a dúvida sobre em que data deverá ser realizada a primeira divulgação.

Uma vez que o diploma europeu não inclui, salvo melhor entendimento, qualquer referência que permita responder especificamente à dúvida apresentada no parágrafo anterior, crê-se fundamental que sejam adoptadas diligências, designadamente a nível europeu (por via, por exemplo, da emissão, por parte da *ESMA – European Securities and Markets Authority*, de documento com *Questions and Answers*), conducentes à clarificação desta situação, obviando, tanto quanto possível, a imposição, em Portugal, de maiores exigências do que aquelas que resultam da Directiva comunitária em apreciação.

▪ **Artigo 359.º – “Entidades sujeitas à supervisão da CMVM”**

O n.º 1 do artigo em referência é objecto de alteração, passando a incluir, no conjunto de entidades sujeitas à supervisão da CMVM, no âmbito das actividades relativas a instrumentos financeiros, os “acionistas investidores institucionais” (por via da alteração da alínea d) do n.º 1 do artigo 359.º) e os “consultores em matéria de votação” (por via da introdução de uma alínea r) no n.º 1 do artigo 359.º). Tendo em consideração que a actual alínea q) do n.º 1 do artigo 359.º do CVM corresponde a uma alínea residual que inclui *“Outras pessoas que exerçam, a título principal ou acessório, actividades relacionadas com a emissão, a distribuição, a negociação, o registo ou o depósito de instrumentos financeiros ou, em geral, com a organização e o funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros”*, sugere-se que esta alínea seja referida em último lugar, propondo-se, para o efeito, o seguinte ajustamento:

“Artigo 359.º

- 1 – [...];
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];







APFIPP

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS  
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

d) *Investidores profissionais referidos nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 30.º, titulares de participações qualificadas e acionistas investidores institucionais;*

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...] Consultores em matéria de votação;

r) Consultores em matéria de votação [Anterior alínea q)].

2 – [...].

3 – [...].”

(sublinhado, rasurado e realce nossos).

▪ **Artigo 390.º – “Sociedades abertas”**

O n.º 1 do artigo 390.º do CVM é alterado pelo projecto de diploma em análise, passando a incluir duas alíneas distintas, em matéria de contraordenações consideradas muito graves. Com vista à completude do articulado sugere-se que, no final da alínea a) da mencionada disposição seja introduzida a palavra “Europeia”, conforme se indica seguidamente:

“1 – *Constitui contraordenação muito grave:*

a) *A omissão de comunicação ou divulgação de participação qualificada em sociedade aberta ou de participação detida por sociedade aberta em sociedade sediada em Estado ou jurisdição que não seja membro da União Europeia;*”

(sublinhado e realce nossos).

Propõe-se, adicionalmente, que semelhante ajustamento seja também realizado nas seguintes disposições incluídas na proposta:

- N.º 6 do novo artigo 93.º - A do CVM;
- N.º 4 do novo artigo 93.º - B do CVM;
- N.º 2 do novo artigo 93.º - C do CVM;
- N.º 5 do novo artigo 93.º - D do CVM;
- Alínea c) do novo artigo 249.º - C do CVM;
- Alínea c) do novo artigo 251.º - A do CVM; e
- N.º 8 do novo artigo 251.º - E do CVM.



**APFIPP**

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS  
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

**B) Alterações ao Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo (RGOIC)**

Artigos 4.º e 5.º do anteprojecto

▪ **Artigo 92.º-A "Âmbito de aplicação"**

Em relação ao sector dos OIC, a APFIPP gostaria previamente de salientar, pela positiva, a decisão do CNSF, corroborada agora pela Secretaria de Estado das Finanças, em manter a isenção atribuída, aquando da transposição da Directiva 2007/36/CE, de 11 de Julho de 2007, aos Fundos de Investimento que sejam constituídos sob a forma societária<sup>1</sup>, sendo os mesmos apenas abrangidos pelas regras constantes do Capítulo I-B da Directiva dos Direitos dos Accionistas, porque a mesma assim o obriga.

Adicionalmente, no que concerne às regras de transparência aplicáveis aos Gestores de Activos, verifica-se, conforme realçado por esta Associação, em Novembro de 2018, nos comentários apresentados no âmbito da Consulta Pública promovida pelo CNSF sobre a matéria, um respeito pelo âmbito de aplicação do diploma europeu, não sendo impostos estes novos requisitos aos Gestores de OIA que preencham as condições de isenção previstas no n.º 3 da Directiva AIFMD<sup>2</sup>, consignando, deste modo, um regime de maior flexibilidade a algumas Sociedades Gestoras, nomeadamente àquelas cujos OIA sob gestão tenham uma menor dimensão.

Nestas circunstâncias, a APFIPP gostaria de enaltecer, uma vez mais, a decisão do legislador nacional em alinhar o conceito de "Entidade Gestora de OIA", previsto no n.º 2 do artigo 92.º-A do RGOIC e aplicável a todas as disposições presentes na subsecção III-A, da Secção III, do Capítulo I, do Título II do mencionado Regime Geral, com a definição constante da alínea f) do artigo 2.º da Directiva dos Direitos dos Accionistas.

Não obstante, destaca-se o facto desta não ter sido, contudo, a posição assumida, por Portugal, em outras iniciativas, nomeadamente aquando da transposição, para o ordenamento jurídico nacional, da Directiva AIFMD, tendo-se registado, na altura, o não acolhimento da possibilidade, nela conferida, de consagrar a existência de um regime menos exigente para os Gestores de OIA que cumpram as condições previstas no Artigo 3.º - "Isenções" do diploma europeu em questão.

Refira-se que a APFIPP tem defendido, ao longo dos últimos anos, a adopção do mencionado regime simplificado, tendo reiterado, inclusive, em Novembro último, junto do CNSF esta posição. Mais recentemente, esta problemática foi, também, outra vez suscitada, junto do Ministério das Finanças, nos comentários que a Associação endereçou, em Março deste ano, no âmbito do pedido de parecer, solicitado pela Secretaria Estado das Finanças, referente ao processo, em curso, de revisão do RGOIC. Considera-se, neste contexto, de extrema importância que o enquadramento jurídico nacional não seja pautado por uma abordagem restritiva do normativo europeu, devendo, em lugar da manutenção do regime actual, ser contemplada tal excepção, a exemplo do realizado em outros Estados-Membros, como acontece nos casos do Luxemburgo e de

<sup>1</sup> De acordo com o n.º 7 do artigo 11.º do RGOIC: "7 — Não é aplicável aos organismos de investimento coletivo sob forma societária o regime das sociedades abertas consagrado no Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro."

<sup>2</sup> Directiva 2011/61/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos.



APFIPP

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS  
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

França. No entanto e a este propósito, a CMVM anunciou, no início deste mês, uma coincidência de posição com a APFIPP, sobre esta temática, pelo que se espera que, com a maior brevidade possível, a situação descrita possa ser ajustada.

▪ **Artigo 92.º-B “Política de Envolvimento”**

À semelhança do comentário apresentado, na parte A) deste anexo, no que diz respeito às diversas alusões, constantes da Secção III-B do Capítulo II do Título IV do CVM, a “ações admitidas à negociação em mercado regulamentado” e à necessidade de alinhamento das mesmas com o âmbito de aplicação da Directiva dos Direitos dos Accionistas, previsto no n.º 1 do respectivo artigo 1.º, sugere-se, também, que o n.º 2 do artigo 92.º-B do RGOIC seja alterado nos seguintes termos:

*“2 – Às atividades de envolvimento das entidades gestoras de OICVM e das entidades gestoras de OIA nas sociedades emittentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar num Estado-Membro da União Europeia, aplicam-se as regras de conflitos de interesses relativas àquelas entidades, designadamente o disposto nos artigos 88.º-A e 89.º-A e 219.º do presente Regime Geral e demais legislação nacional ou da União Europeia aplicável.”*

(sublinhado e realce nossos).

APFIPP – 19.06.2019

47  
9